DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11790/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9555/2014
PROTOCOLO	: 1509028
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADOR (A)	: LUCIANO CHIOCHETTA e MARIA CRISTINA G. R. CARRIJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 06/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DIEGO ORO
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/200409/2011
OBJETO	: ALUGUEL DO IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DO IAGRO EM ITAQUIRAI.
VALOR	: R$ 710,00 (SETECENTOS E DEZ REAIS) - MENSAL

Versam os autos sobre o processo de dispensa de licitação, que originou o Contrato nº 06/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) e o Sr. Diego Oro, além dos termos aditivos e da respectiva execução financeira, tendo como objeto o aluguel do imóvel para instalação do escritório local do IAGRO em Itaquirai.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3169/2017 (fls. 250 - 262), manifestou-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo regimental.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-14740/2017 (fls. 263 - 265), manifestou-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de dispensa de licitação (processo administrativo nº 021/200409/2011), verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 06/2011, que se encontra regular, de acordo com a legislação supracitada.

Verifica-se que foram celebrados quatro aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Diversas: R$ 50.680,00 Anulação: (-) R$ 940.00	R$ 49.740,00
Notas Fiscais	R$ 49.740,00
Notas de Pagamentos	R$ 49.740,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, acompanho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (proc.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

administrativo nº 021/200409/2011), celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) e o Sr. Diego Oro, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 06/2011 e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise nos termos do art. 59, I c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC